



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
1ª VARA CÍVEL - PROJUDI

Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - Térreo - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380 - Fone: (95) 3198-4734 - E-mail: 1civelresidual@tjrr.jus.br

Proc. n.º 0815307-51.2019.8.23.0010

SENTENÇA

Sebastiana Pereira de Souza, devidamente qualificada na inicial, interpõe a presente demanda judicial contra Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A pretendendo o recebimento de indenização securitária obrigatória decorrente de acidente automobilístico.

Afirma a autora, em síntese, que foi vítima de acidente automobilístico que lhe resultou na debilidade descrita na inicial e que a Seguradora recusou o pagamento administrativo.

Desta forma, requer a condenação da parte ré ao pagamento do valor da indenização securitária (R\$ 13.500,00 – treze mil e quinhentos reais).

Juntou documentos.

Reconhecida a necessidade da assistência judiciária gratuita (EP. 6).

Citada, a parte ré apresentou contestação (EP. 10), onde aduz a imprestabilidade do Boletim de Ocorrência como prova do sinistro; a necessidade de realização de perícia médica; a aplicabilidade da Súmula 474 do STJ; da correção monetária nos termos da Súmula 580 do STJ; da incidência dos juros de mora a partir da citação; e discorreu sobre os honorários advocatícios.

Réplica (EP. 17).

Decisão de saneamento e organização do processo em que foi deferida a produção



de prova pericial (EP. 29).

Laudo pericial juntado aos autos (EP.59).

Não houve impugnação ao laudo.

É o relatório que segue os requisitos do art. 489, inc. I, do Código de Processo Civil. Passo a enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de infirmar minha conclusão (CPC, art. 489, inc. IV):

O seguro DPVAT, é o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga, as pessoas transportadas ou não, criado pela Lei nº 6.194/74, alterada pelas Leis nºs. 8.441/92, 11.482/07 e 11.945/09, tendo por objetivo a reparação por eventual dano pessoal, independente de juízo de valor acerca da existência de culpa.

Presente a cobertura sempre que, em território nacional, vítima de acidente com veículo terrestre a motor, ou a respectiva carga, causando, necessária e diretamente a morte ou invalidez permanente de uma pessoa ou, ainda, a realização de despesa financeira para obtenção de assistência médica ou suplementar.

Vê-se, pois, que o art. 5º, da Lei n. 6.194/74 ao dispor que " O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente (...)", de fato traz a possibilidade da apresentação de singela prova para se auferir o prêmio, o que não significa dizer que a singeleza da prova não signifique a inexistência ou incerteza da prova.

O contexto normativo (interpretação sistemática) impõe que a expressão "simples prova do acidente e do dano decorrente" seja compreendida como afastamento da perquirição da culpa, como ocorre na ordinária verificação da responsabilidade civil. Pela lei de regência de tão importante instituto, não se afere a culpa do causador do acidente, mas sim a existência do dano em decorrência de acidente. É dizer, em síntese, e já sendo repetitivo, que a lei impõe a comprovação, ainda que facilitada (e não inexistente ou presumida) do acidente, do dano e do nexos causal entre os dois primeiros. E especificamente no que atine ao nexos causal, há função de pressuposto para o pagamento e de delimitação do alcance ocorrido apenas quando do acidente de trânsito.

No caso, os documentos acostados na inicial, revelam a existência de acidente, conforme Ficha de Atendimento do SAMU e prontuário médico.

A legislação que regula a matéria exige apenas a prova da ocorrência do sinistro e dos danos dele decorrentes.

Quanto à existência de lesão incapacitante permanente, a fixação do montante da indenização se dá nos moldes da Súmula n. 474 do STJ, *in verbis*:

“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez”.

Desta forma, em caso de invalidez permanente parcial incompleta, deverá ser efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na tabela anexa à Lei n.º 6.194/74.

O resultado da perícia médica no evento 59, informa que o autor possui debilidade parcial incompleta leve em membro superior esquerdo. Não houve impugnação ao laudo.

Passamos, então, a incindir as disposições contidas na Lei 6.194/74, com as modificações trazidas pela Lei 11.482/2007, em casos de invalidez permanente, será de até R\$ 13.500,00.

Em tal situação, o art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com suas posteriores alterações, estabelece que, em primeiro lugar, deve ser feito o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I do mesmo parágrafo.

No caso, o percentual de perda que se chega em razão da lesão (membro superior), apontada nos autos é de 70%, o que equivale a R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), conforme tabela DPVAT. Em seguida, conforme art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, reduz o valor da lesão em 25% (leve), em razão da graduação a que se chegou na perícia realizada, perfazendo, assim, o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Desta forma, comprovada a existência do nexo de causalidade, entre o fato acidente e a lesão sofrida, bem como de que o autor não recebeu por meio administrativo, impõe-se o deferimento parcial do pedido formulado na inicial.

Acolho, pois, em parte, o pedido formulado na inicial, para condenar a parte requerida Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A., ao pagamento no valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), corrigidos monetariamente pela Tabela do TJ/RR a partir da data do evento danoso e acrescidos de juros legais desde a citação.

Pela sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios, que fio em 10% sobre o valor da causa, a observar o zelo do profissional e o grau de complexidade da causa.

Liberem-se eventuais valores depositados em Juízo a título de honorários periciais

a(o) perita(o), caso ainda não efetivado.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Data, hora e assinatura registradas no sistema.^{SU}

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito

